



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.537 - ES (2017/0160392-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO BISPO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Embora a jurisprudência desta Corte tenha entendimento de que o órgão julgador deve aferir a existência de eventual coação ilegal imposta ao paciente, a justificar a concessão da ordem de ofício, na hipótese, o Tribunal impugnado ficou impossibilitado de examinar o suscitado constrangimento ilegal de ofício, porquanto o Juízo de primeira instância ainda não havia se pronunciado sobre as consequências da falta grave cometida, por aguardar o encaminhamento do PAD que apurou a infração disciplinar.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.537 - ES (2017/0160392-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO BISPO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS EDUARDO BISPO** contra a decisão de fls. 110-111 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante alega: "[...] questiona-se o não conhecimento de *habeas corpus* impetrado na instância coatora, tendo malgrado a matéria seja afeta à liberdade do paciente, qual seja, possibilidade de imediata análise de benefício de progressão, face à perda de interesse na discussão sobre falta grave quando, mesmo em se considerando a incidência de suposta interrupção, o reeducando já cumpriu requisito objetivo para nova progressão ao semiaberto".

Pondera que "o paciente encontra-se em regime fechado, esperando análise de ocorrência ou não de falta grave quando, independentemente do resultado, já possui direito a nova progressão".

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, em assim não sendo, a apreciação do presente recurso pelo órgão colegiado para que seja provido nos termos mencionados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.537 - ES (2017/0160392-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO BISPO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Embora a jurisprudência desta Corte tenha entendimento de que o órgão julgador deve aferir a existência de eventual coação ilegal imposta ao paciente, a justificar a concessão da ordem de ofício, na hipótese, o Tribunal impugnado ficou impossibilitado de examinar o suscitado constrangimento ilegal de ofício, porquanto o Juízo de primeira instância ainda não havia se pronunciado sobre as consequências da falta grave cometida, por aguardar o encaminhamento do PAD que apurou a infração disciplinar.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Conforme consignado na decisão impugnada, embora a jurisprudência desta Corte tenha entendimento de que o órgão julgador deve aferir a existência de eventual coação ilegal imposta ao paciente, a justificar a concessão da ordem de ofício, na hipótese, conforme se observa à fl. 77 (e-STJ), o Tribunal impugnado ficou impossibilitado de examinar o suscitado constrangimento ilegal de ofício, porquanto o Juízo de primeira instância ainda não havia se pronunciado sobre as consequências da falta grave cometida, por aguardar o encaminhamento do PAD que apurou a infração disciplinar, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 75-79):

"[...] entende a jurisprudência pátria que somente em casos excepcionais, em que existe flagrante ilegalidade constatada de plano, poderia haver a utilização desta ação constitucional como substitutivo do agravo em execução, o que, como visto, não ocorre no caso, eis que a matéria sequer fora submetida perante o juízo de Primeiro Grau, impedindo que este Tribunal analise o pedido, sob pena de supressão de instância. [...].

Muito embora o *habeas corpus* não seja a via adequada, é certo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise do pedido de progressão de regime pressupõe a conjugação de requisitos objetivos e subjetivos, os quais não se mostram patente no presente *writ*, especialmente se considerada a existência de falta grave e consequente regressão de regime, não permitindo que se averigue com segurança a possibilidade de sua concessão.

Outrossim, a MM. Juíza de 1ª instância não analisou o pedido por aguardar o encaminhamento do PAD que apurou a falta grave, empreendendo esforços para que este seja anexado aos autos com a maior brevidade possível.

Logo, uma vez que a Magistrada ainda não efetuou a análise do pleito do agravante, em razão de documento essencial ao seu deslinde, este relator está impedido de proceder o seu exame, sob pena de supressão de instância.

Assim, entendo que o agravante não trouxe argumento capaz de afastar a conclusão monocrática, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0160392-0

AgRg no
HC 406.537 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00330454020168080000 0120333420128080024 120333420128080024 222201212033
330454020168080000

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO BISPO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO BISPO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.